

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 320-71.2016.6.02.0019

ACÓRDÃO Nº 12.451

RECURSO ELEITORAL Nº 320-71.2016.6.02.0019 – CLASSE 30

Relator: Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto.

Recorrente: Petrucia Maria de Matos

Advogados: José de Barros Lima Neto – OAB/AL 7.274; e Jamille Duarte Coelho Vieira – OAB/AL 5.868

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. AVALIAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. INTIMAÇÃO. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA JUNTADA DOS DOCUMENTOS. REQUERIMENTO DEFERIDO. NÃO COMPARECIMENTO DA PRESTADORA. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SUBSISTÊNCIA DAS OMISSÕES. FALHAS GRAVES. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, etc.,

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em CONHECER do recurso eleitoral oposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

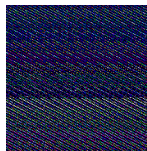
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió-AL, 21 de fevereiro de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 320-71.2016.6.02.0019

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Petrúcia Maria de Matos em face da sentença de fls. 26-27v, prolatada pelo juízo da 19ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições de 2016, ocasião em que disputou o cargo de vereadora no município de Santana do Ipanema.

As contas foram examinadas pelo órgão técnico do cartório da 19ª Zona, que, por meio do parecer de fls. 18-19v, apontou as seguintes inconsistências:

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015): Extratos bancários

(...)

3.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, revelando indícios de utilização de recursos de origem não identificada (art. 3º, I, e art. 14, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

(...)

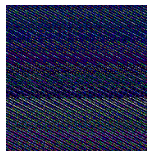
3.2. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de ilicitude e origem da fonte dos recursos, contrariando o que dispõem os arts. 7º e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, ainda, as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução 23.463/2015).

(...)

3.3. Os recursos próprios estimáveis em dinheiro aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, contrariando o que dispõem os arts. 7º e 13, da Resolução TSE n 23.463/2015, o que pode caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais.

(...)

4.1. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 320-71.2016.6.02.0019

omissão de receitas, contrariando o que dispõe o art. 48, I, c, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

(...)

4.2. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE n 23.463/2015.

(...)

5.1. Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

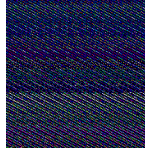
(...)

5.2. A abertura da conta bancária identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 7º, §1º, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.”

Devidamente intimada para manifestar-se acerca do conteúdo do parecer técnico (fls. 20-20v), a candidata requereu a concessão do prazo de mais 72 horas para a juntada dos documentos necessários (fl. 21). Tal prazo foi concedido (fl. 22), contudo, a candidata o deixou transcorrer *in albis* (cf. certidão de fl. 23).

O Juiz da 19ª Zona Eleitoral desaprovou as contas apresentadas pela ora recorrente, na linha das falhas e omissões apontadas no parecer técnico, com fundamento na omissão de documentos essenciais, bem como ante a irregularidade da representação processual da candidata nos presentes autos (fls. 26-27v).

Irresignada, a candidata ingressou com recurso eleitoral (fls. 28-35), alegando, em suma, que: não há qualquer irregularidade quanto à representação processual da prestadora de contas, ao contrário do que foi consignado na sentença; a prestadora de contas possui comprovado e suficiente lastro financeiro para realizar doações para a própria campanha; as falhas apontadas pelo parecer técnico e pela sentença são meramente formais, figurando-se desproporcional a

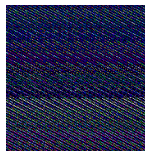


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 320-71.2016.6.02.0019

desaprovação das contas. Ainda em sede de recurso, realizou a juntada de novos documentos aos presentes autos (fls. 36-49).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso interposto, tanto em virtude da preclusão para a juntada dos documentos quanto pela impossibilidade de reabertura da instrução processual em sede de recurso (fls. 55-55v).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 320-71.2016.6.02.0019

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Petrúcia Maria de Matos em face da sentença prolatada pela 19ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha eleitoral de 2016 da recorrente.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*; além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Desse modo, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo, desde já, ao exame do mérito da causa.

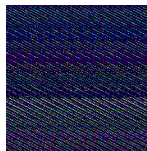
A sentença atacada desaprovou as contas em apreciação devido: a) à ausência dos extratos bancários definitivos; b) ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado; c) falta de capacidade da candidata para a realização de doações; e d) irregularidades e omissões de receitas e gastos eleitorais realizados com produção de *jingles*, cessão de veículos e prestação de serviços por terceiros.

A recorrente, em suas razões, requer a aprovação de suas contas argumentando, basicamente, que: a) não há qualquer irregularidade quanto à representação processual da prestadora de contas; b) a prestadora de contas possui comprovado e suficiente lastro financeiro para realizar doações para a própria campanha; e c) as falhas apontadas pelo parecer técnico e pela sentença são meramente formais, figurando-se desproporcional a desaprovação das contas.

Desde já, saliento que assiste razão à recorrente ao afirmar que inexistente irregularidade quanto à sua representação processual por profissional da advocacia, visto que a prestação de contas da candidata, desde o início, veio acompanhada do instrumento procuratório de seus causídicos, conforme se constata à fl. 05 dos presentes autos.

Pois bem, como se pode observar, a questão fulcral trazida no presente caso diz respeito à possibilidade de juntada e, conseqüente, conhecimento dos documentos colacionados ao recurso eleitoral.

Analisando os autos, constata-se que a juntada de tais documentos somente ocorreu na fase recursal, embora a candidata tenha sido devidamente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 320-71.2016.6.02.0019

notificada do parecer técnico conclusivo que explicitava a necessidade da juntada de peças essenciais aos autos de sua prestação de contas, conforme consta às fls. 20-21.

Após a edição da Lei n.º 12.034/2009, que alterou a redação do art. 30 da Lei n.º 9.504/97, especialmente com o acréscimo dos §§ 5.º e 6.º, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral passou a reconhecer que os processos de prestação de contas possuem inequívoca natureza jurisdicional. Logo, as partes estão sujeitas aos seus respectivos ônus processuais, tais como o dever de observância dos prazos legais sob pena de preclusão temporal.

Em situações como a dos presentes autos, em que houve desídia anterior por parte do prestador das contas, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais revela a impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal, conforme se pode colher dos seguintes julgados:

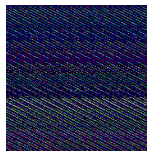
ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Relatora Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Julgamento em 13 de Setembro de 2016, Publicação DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016).

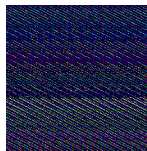


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 320-71.2016.6.02.0019

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADORES ORIGINÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão, não se revelando possível fazê-lo em sede recursal (AgR-AgR-REspe nº 713-80/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014 e AgR-REspe nº 1-95/RN, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 12.5.2014). 2. O art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014 preconiza que as doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos devem identificar o CPF ou CNPJ do doador mediato, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação, de modo que é necessária a identificação de todos os doadores de campanha eleitoral, inclusive das doações indiretamente recebidas pelos candidatos, com vistas a possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada e a coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas. 3. In casu, a) Extrai-se das premissas fáticas do aresto regional que não existe comprovação da origem do valor de R\$ 7.604,75 (sete mil, seiscentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), motivo por que a aplicação do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 é medida que se impõe. 4. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 270344, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 28-29).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DESAPROVAÇÃO. 1. A matéria atinente à aplicação da nova redação do art. 37 da Lei 9.096/95, introduzida pela Lei 13.165/2015, não constou do recurso especial e, portanto, consiste em inadmissível inovação recursal em sede de agravo regimental. O tema, ademais, não foi prequestionado. 2. Conforme decidido por esta Corte Superior no julgamento dos ED-ED-PC 961-83, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 18.3.2016, a modalidade de sanção em decorrência da desaprovação de contas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 320-71.2016.6.02.0019

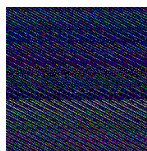
prevista na nova redação do caput do art. 37 da Lei 9.096/95, conferida pela Lei 13.165/2015, somente deve ser aplicada às prestações de contas relativas a exercícios futuros. 3. **Este Tribunal Superior tem entendido que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documentos quando a parte foi intimada para sanar as irregularidades e não o fez tempestivamente, como ocorreu na espécie. Precedentes.** 4. Considerada a conclusão do Tribunal Regional no sentido de que as irregularidades constatadas nas contas impedem a fiscalização da Justiça Eleitoral, acolher a argumentação do agravante quanto à apresentação de documentos que comprovam todas as despesas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo verbete sumular 24 do TSE. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 9532, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 06/10/2017, Página 122/123).

Esta Corte Eleitoral inclusive já se manifestou nesse mesmo sentido em vários casos análogos ao presente feito. Um Acórdão, da relatoria do Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. **JUNTADA DE DOCUMENTOS APENAS COM O RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. INÉRCIA ANTERIOR DO CANDIDATO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA FALHA QUE VIRIA A FUNDAMENTAR A SENTENÇA. PRECLUSÃO. ART. 35, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TRE-AL - RE: 24380 PENEDO - AL, Relator: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/04/2017, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 61, Data 04/04/2017, Página 2/3).**

Forçoso concluir, pois, que precluiu a oportunidade da recorrente para a juntada desses documentos, porquanto inadmissível a juntada em questão em grau de recurso.

Adicionalmente, cabe ressaltar que não há que se cogitar da aplicação ao presente caso do art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), afinal a previsão nele contida se dirige aos partidos políticos, facultando-lhes a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 320-71.2016.6.02.0019

juntada de documentos, em prestação de contas anual, a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar as contas.

Conforme previsto no art. 35, § 8º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, que regulamenta a referida lei quanto ao dever dos partidos prestarem contas anuais, essa faculdade “não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo Juiz ou pelo Relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado”.

Como se percebe, não se faz possível nem mesmo eventual aplicação analógica do art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95, pois, conforme já demonstrado, o art. 35, § 8º, da Resolução TSE nº 23.464/2015 expressamente prevê a preclusão para a apresentação de esclarecimentos ou documentos por parte de partido que tenha deixado de atender anteriormente às diligências determinadas pela Justiça Eleitoral.

Se nem mesmo a um partido político seria possibilitada a juntada de novos documentos com o recurso eleitoral, com mais razão essa faculdade não pode ser imotivadamente concedida ao candidato recorrente, afinal, ele se manteve inerte quanto à apresentação de qualquer argumento tendente a justificar ou superar as falhas apontadas pelo parecer técnico de fls. 18-19v.

Não resta, portanto, alternativa a este relator a não ser reconhecer que se encontra precluso o direito de a recorrente apresentar documentos com o recurso.

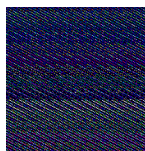
Por outro lado, no que toca aos recursos estimáveis em dinheiro (*in casu*, *jingles*, cessão de veículo e serviços prestados por terceiros), esses não devem transitar pela conta bancária da campanha. A toda evidência, cuida-se de espécie de receita correspondente a recursos apenas estimáveis em dinheiro. Por óbvio, devido à sua natureza não financeira, tais recursos sequer teriam a possibilidade de transitar pela conta bancária, haja vista tratarem-se da mera representação valorativa de serviços e cessão de bens.

No que concerne à doação de recursos próprios sem comprovação de capacidade econômica e ausência de declaração de bens por ocasião do registro de candidatura, a Resolução 23.463/2015¹ permite ao candidato realizar doações para si próprio até o limite dos gastos de campanha definido pelo TSE, contanto tenha declarado bens suficientes para isso quando do pedido de registro de candidatura, conforme reza o § 1º do art. 19². Assim, não restando comprovada a origem dos

¹ Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido na forma do art. 4º para o cargo ao qual concorre (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º).

² Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 320-71.2016.6.02.0019

recursos, tal fato impede o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha e revela o indício de utilização de recursos advindos de fonte ilícita.

In casu, o aludido limite para o município da candidata foi de R\$ 25.112,33 (vinte e cinco mil, cento e doze reais e trinta e três centavos) (Portaria TSE nº 704, de 1º de julho de 2016), ficando o valor tido por irregular bastante aquém do permitido.

Destarte, ainda que a recorrente não tenha declarado bens à Justiça Eleitoral quando do registro de sua candidatura, entendo que tal vício não ensejaria, por si só, a desaprovação das contas, acaso a candidata comprovasse, na prestação de contas, a origem de tais recursos, bem como a sua propriedade.

Entretanto, bem analisando o presente caderno processual, verifiquei que a recorrente não fez prova de sua capacidade para doar recursos para a sua campanha de forma tempestiva. Isso porque, diante do Parecer Técnico Conclusivo, a candidata, ora recorrente, foi regularmente intimada para sanar a irregularidade verificada condizente com a utilização de recursos próprios sem comprovação de capacidade econômica, todavia, mesmo tendo requerido e obtido dilação do prazo (fls. 21 e 22), não se manifestou, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado (certidão de fl. 23), apenas juntando os documentos em grau de recurso.

É dizer, foi-lhe concedida, com a intimação para se manifestar sobre o Parecer Técnico Conclusivo, o qual já apontava a irregularidade discriminada na sentença, a oportunidade de comprovar rendimentos harmônicos à doação efetuada, mas a candidata abdicou de colacionar essa prova no prazo assinalado.

O mesmo se deu com relação aos extratos bancários das contas abertas para o trâmite de recursos da campanha, peças obrigatórias da prestação de contas, nos termos do art. 59, *caput*³, c/c o art. 48, II, a⁴, da Resolução TSE nº 23.463/2015, isto é: tendo a candidata perdido o prazo para apresentação de sua manifestação e dos extratos bancários, somente fez a juntada de tais documentos em grau recursal.

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

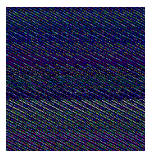
³Art. 59. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do *caput* do art. 48.

⁴Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II - pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 320-71.2016.6.02.0019

Não há dúvida de que a ausência de comprovação, na prestação de contas, da capacidade econômica da candidata para doar recursos para sua própria campanha e dos extratos bancários configura irregularidade grave, pois impossibilita o efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre a regularidade das contas, além do que impede o conhecimento da real movimentação financeira da campanha e revela a origem não identificada dos recursos. Portanto, é medida que se impõe a rejeição das contas do recorrente diante da inconsistência nas informações prestadas.

O objetivo da correta prestação de contas é dar publicidade, confiabilidade e consistência às informações prestadas pelos participantes do pleito, bem como viabilizar a fiscalização do processo eleitoral, tanto pelos demais candidatos e pelos partidos políticos quanto pela sociedade. A necessidade de transparência absoluta pela norma visa ao inequívoco exercício da cidadania. Somente por intermédio da clareza das informações, saber-se-á sobre os verdadeiros financiadores ou parceiros de campanha do candidato.

Por fim, não aproveita à candidata a invocação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nem é aplicável ao caso o princípio da insignificância, uma vez que houve flagrante descumprimento das normas eleitorais, as quais existem para que os valores basilares protegidos pelo direito eleitoral – a soberania popular e a lisura do pleito – sejam respeitados. Ademais, os recursos próprios aplicados em campanha, tido por irregulares ante a ausência de comprovação de capacidade da candidata para realizar a doação desses recursos de forma tempestiva, *per si*, configuram mais da metade do total de recursos arrecadado em toda a sua campanha.

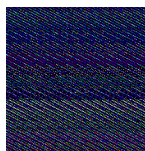
Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial e dos precedentes desta Corte, CONHEÇO do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 320-71.2016.6.02.0019
Prot. 55.670/2016



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 320-71.2016.6.02.0019

ORIGEM: SANTANA DO IPANEMA - AL

JULGADO EM: 21/02/2018 (SESSÃO Nº 13/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral oposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.451, de 21/2/2018)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Por ser verdade, firmo a presente.

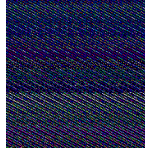
Maceió, 21 de fevereiro de 2018.

BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELLO

Coordenadora Substituta de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12451 foi conferido(a) na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 21/02/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 31, em 22/02/2018, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 320-71.2016.6.02.0019

Substituta de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/02/2018.

BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELLO